

institution for the registration, requests for information and international co-operation provided for by the Convention.»

Tradução

«Em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Convenção, a República da Lituânia declara que o Central Mortgage Office (Departamento Central de Hipotecas) foi designado como instituição responsável pelos registos, pelos pedidos de informação e pela cooperação internacional previstos na Convenção.»

Esta Convenção entrou em vigor para a República da Lituânia em 20 de Agosto de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 3/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 19 de Janeiro de 1982, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 20 de Abril de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 29 de Maio de 1982.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 465/2005

Por ordem superior se torna público ter o Principado do Mónaco depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 10 de Maio de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, aberta para assinatura em Estrasburgo em 8 de Novembro de 1990, com as seguintes reservas e declaração:

«Reservations

Article 2

In accordance with article 2, paragraph 2, of the Convention, the Principality of Monaco declares that paragraph 1 of this article shall apply only to laundering of the proceeds of an offence as provided and punished by articles 218 to 218-3 of the Penal Code of the Principality of Monaco and to the laundering of the proceeds from drug trafficking as provided and punished by article 4, 1, b), 3 and 4, of Law no. 890, of 1 July 1970, on narcotics as amended by Law no. 1157, of 23 December 1992.

Article 6

In accordance with article 6, paragraph 4, of the Convention, the Principality of Monaco declares that the paragraph 1 of this article shall apply only to the laundering of the proceeds of an offence as provided and punished by articles 218 to 218-3 of the Penal Code of the Principality of Monaco and to the laundering of the proceeds from drug trafficking as provided and punished by article 4, 1, b), 3 and 4, of Law no. 890, of 1 July 1970, on narcotics as amended by Law no. 1157, of 23 December 1992.

Article 14

In accordance with article 14, paragraph 3, of the Convention, the Principality of Monaco declares that article 14, paragraph 2, shall apply only subject to its cons-

titutional principles and the basic concepts of its legal system.

Article 21

In accordance with article 21, paragraph 2b, of the Convention, the Principality of Monaco declares that the service of judicial documents must be effected through the competent authorities of Monaco.

Article 25

In accordance with article 25, paragraph 3, of the Convention, the requests mentioned in Section 7 of this Convention and their supporting documents shall be accompanied by a translation in French language.

Article 32

In accordance with article 25, paragraph 3, of the Convention, the Principality of Monaco declares that information or evidence provided by it under section 7 of this Convention may not, without its prior consent, be used or transmitted by the authorities of the requesting Party in investigations or proceedings other than those specified in the request.

Declaration

In accordance with article 23, paragraph 1, of the Convention, the central authority of the Principality of Monaco is:

Direction des Services Judiciaires,
5, rue Colonel Bellando de Castro,
Principality of Monaco.»

Tradução

Reservas

Artigo 2.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Convenção, o Principado do Mónaco declara que o disposto no n.º 1 do presente artigo será apenas aplicável ao branqueamento de produtos de uma infracção prevista e punida pelos artigos 218.º a 218.º, n.º 3, do Código Penal do Principado do Mónaco e ao branqueamento de produtos do tráfico de droga, previsto e punido pelo artigo 4.º, n.ºs 1, alínea b), 3 e 4, da Lei n.º 890, de 1 de Julho de 1970, sobre narcóticos, alterada pela Lei n.º 1157, de 23 de Dezembro de 1992.

Artigo 6.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Convenção, o Principado do Mónaco declara que o n.º 1 do presente artigo será apenas aplicável ao branqueamento de produtos de uma infracção prevista e punida pelos artigos 218.º a 218.º, n.º 3, do Código Penal do Principado do Mónaco e ao branqueamento de produtos do tráfico de droga, previsto e punido pelo artigo 4.º, n.ºs 1, alínea b), 3 e 4, da Lei n.º 890, de 1 de Julho de 1970, sobre narcóticos, alterada pela Lei n.º 1157, de 23 de Dezembro de 1992.

Artigo 14.º

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º da Convenção, o Principado do Mónaco declara que o n.º 2

do artigo 14.º apenas será aplicado sob reserva dos seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico.

Artigo 21.º

Em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º da Convenção, o Principado do Mónaco declara que a notificação de actos judiciais deverá ser efectuada através das autoridades competentes do Mónaco.

Artigo 25.º

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 25.º da Convenção, os pedidos referidos na secção 7 da Convenção e os documentos de apoio serão acompanhados por uma tradução em língua francesa.

Artigo 32.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 32.º da Convenção, o Principado do Mónaco declara que quaisquer informações ou provas fornecidas pelo Principado, nos termos da secção 7 da presente Convenção, não poderão, sem o seu consentimento prévio, ser utilizadas ou transmitidas pelas autoridades da Parte requerente para fins de investigação ou de processo diferentes dos especificados no pedido.

Declaração

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 23.º da Convenção, a autoridade central do Principado do Mónaco é:

Direction des Services Judiciaires,
5, rue Colonel Bellando de Castro,
Principauté de Monaco.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Outubro de 1998, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1999.

A Convenção entrou em vigor para o Principado do Mónaco em 1 de Setembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 466/2005

Por ordem superior se torna público que a República da Letónia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 31 de Janeiro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Carta Social Europeia, aberto para assinatura em Turim em 18 de Outubro de 1961, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 20, paragraph 2, of the Charter, the Republic of Latvia declares that it considers

itself bound by the following articles of the Charter: articles 1, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 14, 16 and 17.»

Tradução

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.º da Carta, a República da Letónia declara que se considera vinculada pelos seguintes artigos da Carta: artigos 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º

Esta Carta entrou em vigor para a República da Letónia em 2 de Março de 2002.

Portugal é Parte nesta Carta, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 179, de 6 de Agosto de 1991, tendo em 30 de Setembro de 1991 Portugal depositado o seu instrumento de ratificação à Carta, conforme o aviso n.º 151/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 19 de Outubro de 1991.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 467/2005

Por ordem superior se torna público que a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 29 de Fevereiro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta para assinatura em Lisboa em 11 de Abril de 1997, com as seguintes declarações:

«In accordance with article II.2 of the Convention in The Former Yugoslav Republic of Macedonia the authorities competent to make different categories of decision in recognition cases are the Ministry of Education and Science of The Former Yugoslav Republic of Macedonia and higher education institutions.

In accordance with article IX.2 of the Convention the function of The Former Yugoslav Republic of Macedonia information center is fulfilled by the:

Ministry of Education and Science of The Former Yugoslav Republic of Macedonia, Information Center ENIC, Dimitrie Cuposki str., no. 9, 1000 Skopje/The Former Yugoslav Republic of Macedonia.

Contact person: Nadezda Uzelac; tel: ++ 3892106523; fax: ++ 3892117631; e-mail: nimana@yahoo.com; http://www.mofk.ov.mk.

In accordance with article X.3, the Information Center of The Former Republic of Macedonia is designated as a member of the European Network of National Information Centers on Academic Mobility and Recognition (the ENIC Network).»

Tradução

Em conformidade com o artigo II.2, na Antiga República Jugoslava da Macedónia as autoridades competentes para tomar os diferentes tipos de decisão em matéria de reconhecimento são o Ministério da Edu-